



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.076, DE 2016

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

"Torna obrigatória a anotação da condição de alérgico na Carteira de Identidade Civil ou equivalente das pessoas portadoras dessa condição."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4504/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A condição de alérgico será informada, por meio de gravação indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil ou equivalente das pessoas portadoras dessa condição.

§ 1º A gravação de que trata o artigo 1º desta Lei será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil ou equivalente, decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2º Para as pessoas não portadoras de alergias no momento da emissão da Carteira de Identidade Civil ou equivalente, será grafada a informação de “não alérgico”.

Art. 2º O portador de alergia, cuja Carteira de Identidade Civil tenha sido emitida em data anterior ao prazo previsto no §1º do artigo 1º, poderá requerer, junto ao órgão oficial de identificação civil ou equivalente, que seja feita a anotação de que trata esta Lei.

Art. 3º O conteúdo e a forma da expressão ou expressões necessárias ao registro de que trata o artigo 1º, bem como os documentos necessários à comprovação da alergia, serão determinados por regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 4º A aplicação de testes alergênicos ou anti-alergênicos de qualquer natureza somente poderá ser realizada mediante autorização expressa por pessoa portadora de Carteira de Identidade Civil ou equivalente, ou de pessoa responsável.

Art. 5º Independente da apresentação da Carteira de Identidade Civil, contendo anotação de que trata esta Lei, ficam os estabelecimentos de saúde que realizem exames com uso de contraste iodado obrigados a discriminar, no formulário do exame, a advertência de que o procedimento pode causar choque anafilático e levar à morte.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo sanar uma lacuna em nossa legislação, que negligenciou a identificação de pessoas alérgicas.

A omissão legislativa, aliada a circunstâncias e vicissitudes da vida, pode, em alguns casos, levar as pessoas a óbito, fato que novamente voltou a ocorrer em Campinas - SP, mas que infelizmente ocorre em todo o país!

Inspirada em projeto semelhante apresentado pelo ex-deputado federal José Carlos Pires Coutinho, que já em sua justificativa, apontava que “são múltiplos e variados os tipos de alergia que atualmente povoam a

humanidade. As alergias constituem importante problema de saúde pública em nosso meio, e, no entanto, na rede pública de saúde, inexistem ações e serviços disponíveis na proporção do problema.

O registro da condição de alérgico na carteira de identidade da pessoa constitui medida de utilidade nas situações em que o doente necessita de assistência médica de urgência e se encontra inconsciente ou impossibilitado de informar sobre essa sua condição.

A anotação apenas facilita a atuação das equipes de saúde encarregadas da assistência ao alérgico como pode salvar sua vida.”

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)

FIM DO DOCUMENTO
